



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. MICHEL TEMER)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá providências correlatas.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 1988.

AO SR. DEP. SAMIR ACHÔA em 20 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.955 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 40

Lote: 63
PL N° 1955/1989
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.955, DE 1989
(DO SR. MICHEL TEMER)



Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá provi
dências correlatas.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.149, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1149 / 88

Em 10 / 04 / 89 .

Guarneri
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.955, de 1989

"Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá providências correlatas."

12
m

Do Deputado MICHEL TEMER

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Título I - Da Defesa do Consumidor.

Capítulo I - Disposições Gerais.

Art. 1º - A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

§ único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

Art. 3º - Fornecedor de bens e serviços é qualquer pessoa, quer seja industrial, im



portador, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviço público e outras entidades privadas ou públicas que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, distribuição ou comercialização de bens e prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria da sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que os representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V - incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo contará o Poder Público com os seguintes instrumentos dentre outros:

a) manutenção de assistência jurídica integral e gratuita para o consumidor carente e assistência judiciária às associações desprovidas de recursos, por intermédio das defensorias públicas;

b) instituição de Curadorias de Proteção ao Consumidor no âmbito do Ministério Público;

c) criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas;

d) concessão de estímulos à criação e desenvolvivimento das Associações de Defesa do Consumidor;

e) criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais referentes à relações de consumo.



§ 1º - Os Estados e Municípios manterão órgãos gratuitos de atendimentos, orientação e conciliação dos consumidores.

§ 2º - A União, os Estados e os Municípios poderão fiscalizar preços e autuar os infratores, observando seu prévio tabelamento pela autoridade competente.

Capítulo II - Dos Direitos Básicos dos Consumidores.

Art. 6º - São direitos básicos dos Consumidores:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV - A proteção contra a publicidade enganosa, métodos desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos e difusos;



VII - O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova no processo civil, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X - A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º - Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Capítulo III - Da proteção ao consumidor e da reparação dos danos

Secção I - Da proteção à saúde e segurança

Art. 8º - Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar



as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 9º - O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos, bulas, manuais e mensagens publicitárias que acompanhem o produto, informar, de maneira ostensiva, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10 - O fornecedor de bens e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Art. 11 - O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado por iniciativa do próprio fornecedor, mediante acompanhamento pelas autoridades competentes ou por imposição destas, às expensas do fornecedor, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

Secção II - Da responsabilidade por danos

Art. 12 - O fabricante e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



§ 2º - O fabricante ou importador só se exi
me de responsabilidade se provar que
o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de
terceiro; em caso de culpa concorrente, o fabricante ou importa-
dor se exime de responsabilidade na proporção em que provar a
culpa do consumidor.

§ 3º - Aquele que efetivar o pagamento terá
direito de reaver dos demais respon-
sáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13 - O fornecedor de serviços responde pe-
la reparação dos danos causados aos
consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem
como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua frui-
ção.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equipa-
ram-se aos consumidores todas as ví-
timas do evento.

§ 2º - O fornecedor de serviços só se exime
de responsabilidade se provar que o
dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de ter-
ceiro.

§ 3º - Quando o serviço prestado causar da-
no irreparável a bem de qualquer na-
tureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de
reposição integral.

§ 4º - A responsabilidade dos profissionais
liberais será apurada mediante veri-
ficação de culpa.



Secção III - Da responsabilidade por vícios dos bens

Art. 14 - Os fornecedores de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem so lidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o va lor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as in dicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou men sagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- a) a substituição do bem por outro da mesma es pécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;
- b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - No caso de fornecimento de bens in na tura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao uso e con sumo:

- a) os bens cujos prazos de validade estejam ven cidos;
- b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

§ 3º - A substituição do bem por outro de es pécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de even-



tual diferença de preço.

Art. 15 - Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ único - Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

Secção IV - Da responsabilidade por vícios dos serviços

Art. 16 - O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º - A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º - Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17 - Quando o fornecimento de serviço tiver por objeto a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos, salvo autorização em contrário do consumidor.

Art. 18 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

§ único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

Secção V - Da prescrição

Art. 19 - Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º - A reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, suspende o prazo prescricional por 90 (noventa) dias.



§ 2º - Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º - A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º - Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20 - A prescrição do direito à reparação dos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista nas seções anteriores, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

Seção VI - Da cobrança de dívidas

Art. 21 - Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

§ 1º - O consumidor cobrado em quantia indevida, tem direito a repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de manifesto engano.

§ 2º - As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à



multa de natureza econômica, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

Secção VII - Dos bancos de dados e cadastros de consumidores

Art. 22 - O consumidor terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º - Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º - A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º - Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ser comunicado aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º - Sempre que os fatos supervenientes justificarem a medida, poderá o consumidor pedir as retificações nos registros, o que se fará na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Os bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito e atividades congêneres são consideradas entidades de caráter público para fins do art. 5º, LXXII da Constituição da República.



§ 6º - Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 7º - As infrações ao disposto neste artigo, aplicam-se as mesmas sanções previstas no § 2º do artigo anterior.

Art. 23 - Os Órgãos Públicos de Defesa dos Direitos do Consumidor manterão Serviço de Proteção ao Consumidor, com o cadastro dos fornecedores de bens e serviços, infratores das normas de defesa do consumidor, contendo as informações disponíveis para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ único - Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior.

Secção VIII - Da extensão subjetiva da responsabilidade

Art. 24 - Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.

Art. 25 - Os grupos societários e as sociedades coligadas, controladoras e controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

Capítulo IV - Das práticas comerciais



Secção I - Da oferta e Publicidade

Art. 26 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 27 - A oferta e apresentação no fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

§ único - É proibida toda publicidade que, por qualquer meio, induza o consumidor a colocar em risco sua saúde ou segurança.

Art. 28 - Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros dados sobre bens e serviços.

§ 2º - O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.



Art. 29 - Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- b) aceitar outro bem ou prestação de serviço e equivalente;
- c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 30 - O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma garantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor, pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 31 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

§ único - Cessadas a fabricação ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 32 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias úteis contados de sua assinatura ou do recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.



§ 1º - Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º - Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º - O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes.

Secção II - Das práticas abusivas

Art. 33 - É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I - condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;



VI - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII - colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou pelos órgãos oficiais de normatização;

VIII - praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

§ único - Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 34 - O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º - Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º - Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 35 - No caso de fornecimento de bens ou de



serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 36 - As infrações ao disposto nesta e na secção anterior, além de perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimimados à defesa do consumidor em juízo.

Capítulo V - Da proteção contratual

Secção I - Das cláusulas abusivas

Art. 37 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º - As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo, vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 69 e parágrafos.



Art. 38 - São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V - estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores;

Art. 39 - No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;

b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

c) acréscimos legalmente previstos;

d) número e periodicidade das prestações;

e) soma total a pagar, com e sem financiamento.



§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação.

§ 2º - Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 40 - Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

§ único - Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

Secção II - Dos contratos de adesão

Art. 41 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Art. 42 - Os contratos de adesão escritos se-



rão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 43 - O Ministério Público e demais legitimados no art. 67 podem requerer em juízo, em caráter preventivo, o controle das condições gerais dos contratos de adesão.

Capítulo IV - Das sanções administrativas

Art. 44 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 45 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



caso, às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão de uso;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição de contra-propaganda.

§ único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 46 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei.

Art. 47 - As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do forneci



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 48 - As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

§ único - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

Art. 49 - A imposição de contra-propaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 28, e seu parágrafo 1º, deste Código, sempre às expensas do infrator.

§ 1º - A contra-propaganda será divulgada pelo responsável, da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz a desfazer o malefício da publicidade enganosa.

§ 2º - A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.



§ 3º - Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

Título II - Das infrações penais

Art. 50 - Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ único - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 51 - Omitir dizeres ou sinais ostensivos, obrigatórios sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, quando obrigatório, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 52 - Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.



§ único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 53 - Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 54 - Fazer afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens e serviços:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.

§ único - Incorrerá nas mesmas penas quem:

I - fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II - fazer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a induzir o consumidor em erro quanto à identidade do fornecedor;

III - fazer ou promover publicidade que sabe ser capaz de induzir o consumidor a colocar em risco sua saúde ou segurança.

Art. 55 - Estipular em contrato qualquer vantagem ilícita:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ único - Se a vantagem é obtida:

Pena - Reclusão de um a cinco anos e multa.



Art. 56 - Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 58 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 59 - Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ único - Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir imediatamente informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 60 - Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternativamente:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - Interdição temporária de direitos;

II - Publicação em órgão de comunicação de grande circulação ou audiência às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e condenação;

III - Perda de bens;

IV - Prestação social alternativa;

V - Suspensão de direitos.

Art. 61 - Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas neste Código:

I - serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III - serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV - serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 62 - Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 63 - Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido neste Código a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.



Art. 64 - O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (dois mil) MVR - Maior Valor de Referência.

§ único - Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

- a) reduzida até a metade de seu valor mínimo;
- b) aumentada pelo juiz até vinte vezes de seu valor máximo.

Art. 65 - No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. 67, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Título III - Da defesa do consumidor em juízo

Capítulo I - Disposições gerais

Art. 66 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



§ único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesse ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 67 - Para os fins do art. 66, § único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida este Código.

§ 2º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 68 - Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 69 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º - O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 5º - Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 70 - Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto neste Código, caberá ação mandamental que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 71 - As associações legitimadas pelo art. 67, inciso IV, quando carentes de recursos, terão direito à assistência judiciária do Estado, na forma da lei.

Art. 72 - Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º - O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73 - As normas deste Título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.



Art. 74 - Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

Capítulo II - Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos

Art. 75 - Os legitimados de que trata o art. 67 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76 - O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

§ único - Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, parágrafos 2º a 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 77 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado, no do Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrentes.

Art. 78 - Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem



prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 79 - Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80 - Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art.78.

Art. 81 - A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 82 - A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 67 deste Código e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º - A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º - É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83 - Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

§ único - Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84 - Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 67 promover a liquidação e execução da indenização devida.

§ único - O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá ao fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo III - Das ações de responsabilidade do fornecedor de bens e serviços

Art. 85 - Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litis-consorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;



III - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

IV - se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo 5.000 (cinco mil) e, no máximo de 20.000 (vinte mil) MVR-Maior Valor de Referência, em favor do fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 86 - Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Público competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo á saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º - Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º - Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e impror-



rogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º - O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

Capítulo IV - Da coisa julgada

Art. 87 - Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se a ação for julgada im procedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 66;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 66;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 66.

§ 1º - A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.



§ 3º - A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88 - As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 66, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Título IV - Do sistema nacional de defesa do consumidor

Art. 89 - Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 90 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, criado pelo Decreto nº 91.469, de 24 de julho de 1985, alterado pelo Decreto nº 94.507, de 23 de julho de 1987, é órgão de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação perma-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - requisitar bens em quantidade suficientes para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

XI - encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XII - celebrar convênios com entidades nacionais e internacionais;

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

§ único - Para a consecução de seus objetivos, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico científica.

Art. 91 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor funcionará como órgão colegiado e representativo dos setores públicos e privados ligados às relações de consumo, compondo-se de conselheiros efetivos e suplentes nomeados pelo Presidente da República com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 92 - É assegurada a igualdade de representação entre órgãos oficiais e entidades privadas de defesa do consumidor e organismos de representação das entidades empresariais.

Art. 93 - As indicações dos representantes serão encaminhadas ao Presidente da República por intermédio do Ministério da Justiça.

Art. 94 - O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor disporá de autonomia técnica e funcional para a coordenação do Sistema, integrando, para fins administrativos e orçamentários, a estrutura do Ministério da Justiça, que lhe proporcionará os recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 95 - O Presidente da República regulamentará a estrutura básica de funcionamento do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor no prazo de 60



(sessenta) dias. Enquanto não for baixado o regulamento, o Conselho funcionará com a atual estrutura.

Título V - Disposições finais

Art. 96 - O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências".

Art. 97 - Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 98 - O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 99 - O parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."



Art. 100 - São acrescentados os parágrafos 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, com a seguinte redação:

"§ 4º - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 5º - Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 101 - O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 102 - É acrescentada à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor."

Art. 103 - As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos são legitimados a regular, por convenção escrita, relações



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de consumo que tenham por objeto estabelecer condições de preço, de qualidade, de garantia, de reclamação e conciliação ou de volume de fornecimento de bens e serviços.

§ 1º - A convenção será arquivada no registro público de títulos e documentos e terá força de lei perante os sócios ou membros filiados das entidades signatárias, desde que seus estatutos assim estabeleçam.

§ 2º - A convenção torna-se obrigatória a partir do momento em que seu instrumento for protocolado no registro público.

§ 3º - Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior àquela em que o instrumento foi protocolado.

Art. 104 - É lícito às partes signatárias da convenção coletiva pró-consumidor fixar condições para que os atos jurídicos celebrados com base na convenção sejam válidos como título executivo extrajudicial, bem como sanções em caso de descumprimento, inclusive para fins de atuação pelo Poder Público.

Art. 105 - São gratuitos os atos administrativos e de registro público, inclusive a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial, referentes à constituição de Associações Cíveis de Defesa do Consumidor.

Art. 106 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1. Existem vários projetos de lei sobre a defesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do consumidor no Congresso Nacional e praticamente todos têm como matriz o trabalho desenvolvido pela Comissão instituída pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, para a elaboração de um Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, composta pelos seguintes juristas: ADA PELLEGRINI GRINOVER (Coordenadora), JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO (Coordenador), DANIEL ROBERTO FINK, KAZUO WATANABE e ZELMO DENARI, tendo como assessores ANTONIO HERMEN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, ELIANA CÁCERES, MARCELO GOMES SODRÉ, MARIANGELA SARRUBBO, NELSON NERY JUNIOR e RÉGIS RODRIGUES BONVICINO. Esta Comissão recebeu valiosos subsídios dos Promotores de Justiça de São Paulo, Drs. Marco Antonio Zanellato, Roberto Durço, Walter Antonio Dias Duarte e Renato Martins Costa.

Após diversas reuniões, a Comissão apresentou Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, que foi amplamente divulgado em encontros em diversas Capitais, bem como pelo encaminhamento a órgãos e pessoas, físicas e jurídicas, ligadas ao assunto. Nas numerosas sugestões recebidas, muitas foram acolhidas e outras rejeitadas pelos motivos expostos no parecer publicado no Diário Oficial da União de 04.01.1989, Secção I, pág. 252/256.

Desse trabalho conjunto e democrático, ouvidos todos os interessados, resultou o anteprojeto reformulado.

Os projetos de Código de Defesa do Consumidor que existem hoje tramitando no Congresso Nacional, espelham as várias fases por que passou o trabalho da Comissão do CNDC. Além disso, há o anteprojeto apresentado pelo próprio CNDC ao Ministro da Justiça, que, igualmente, tomou por base o trabalho da referida Comissão.

A Comissão fez sua última revisão e apresentou a versão definitiva de seu Anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, depois de levar em consideração os subsídios e colaboração dos conselheiros do CNDC e de outras entidades empresariais e de defesa do consumidor, ao seu Anteprojeto publicado no Diário Oficial da União de 04.01.1989, Secção I, pág. 241/249.

E é esta versão definitiva do trabalho da Comissão, que representa o amadurecimento das idéias de juristas de



reconhecida nomeada, da mais alta especialização na matéria, que ora é por mim apresentada ao Congresso Nacional como projeto de lei que institui o Código de Defesa do Consumidor, com justificacão feita por ela própria.

2. Em boa hora a nova Constituição veio de prever, expressamente, no inciso XXXII de seu art. 5º, que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", estabelecendo ainda o art. 48 de suas disposições transitórias que "O Congresso Nacional elaborará, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, Código de Defesa do Consumidor".

De início, porém, impõe-se salientar que consoante a veemente e procedente advertência do eminente J.M. OTHON SIDOU, in Proteção ao Consumidor, Editora Forense, 1977, "resulta da própria definição" (isto é, de "consumidor" com várias acepções), "ser utópico elaborar um estatuto de proteção ao consumidor em sentido locupletíssimo, porque o cotidiano "strugler for life" se encarregaria de revelar sempre algo a prevenir, mesmo que nos subsidiassem, beneditinamente coligidos e sem a ausência de um só, todos os códigos, todas as leis, todos os ordenamentos, desde os senectos monumentos legislativos de ontem aos modestos e não raro canhestros provimentos burocráticos de hoje, posto como todos são tomados no não intuito de resguardar as relações do homem coletivizado, do consumidor portanto".

E conclui com absoluta propriedade e objetividade incisiva que, "quem se aventurasse, nesta lógica de raciocínio, a fazer uma lei completa na espécie, correria parelha com os alquimistas do passado na busca da pedra filosofal ou com os físicos ainda hóspedes dos manicônios na cata do "moto-contínuo", arrematando ser este o sentido da matéria objetivamente encarado (obra citada, páginas 2 e 3).

"Logo", prossegue, "não há um direito específico do consumidor, como, a contrário, há um direito civil, mercantil, cambial, familiar, com natureza própria e compartilhada no como jurídico".



"Há sim", conclui, "regras que, à medida da co-existência humana, impõem atenção mais acurada, soluções mais imediatas, policiamento mais prestante, na busca do equilíbrio social, uma vez que todos somos relacionados uns com os outros e exigimos, neste sentido, um mínimo de proteção" (obra citada, página 3).

Também EDUARDO POLO, in La Protección del Consumidor en el Derecho Privado, Editorial Civitas, Madrid, 1980, aponta o caráter interdisciplinar do chamado "direito dos Consumidores", e, por conseguinte, de difícil sistematização asseverando que "a defesa e proteção do consumidor constitui-se hoje em dia num dos temas mais extraordinariamente amplos e que afeta e se refere a casos de todos os setores do ordenamento jurídico, visto que "a variedade das normas que tutelam ou deveriam tutelar o consumidor, pertencem não somente ao direito civil e comercial, como também ao direito penal e ao processual, ao direito administrativo e inclusive ao constitucional, tem determinado que os limites desse setor de interesses sejam pouco precisos e, e porque não dizer vagos e difusos" (obra citada, página 21).

Na mesma ordem de idéias, as considerações de DENISE BAUMANN (Droit de la consommation, Libraries Techniques, Paris, 1975) e de THIERRY BOURGOIGNIE (in "Revue Internationale de Droit Comparé", nº 3, 1982).

3. A nível supra-estatal, a Organização das Nações Unidas, em sua Resolução nº 39/248, aprovou, em sessão plenária de 09 de abril de 1988, normas de uma política de proteção ao consumidor destinada aos Estados filiados, tendo em conta os interesses e necessidades dos consumidores de todos os países e particularmente dos em desenvolvimento, reconhecendo que os mesmos consumidores enfrentam amiúde desequilíbrio em face da capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. Reconhece ainda que todos os consumidores devem ter o direito de acesso a produtos que não sejam perigosos, assim como o de promover um desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e seguro.



Resumidamente, os chamados "direitos do consumidor", ou formas de proteção, são assim elencados na referida Resolução da ONU, e repassados, notadamente aos países da América Latina e Caribe, pela representação regional da "International Organization of Consumers' Unions" (IOCU) com assento na referida ONU, em interessante sugestão para uma legislação de defesa do consumidor:

a) proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança;

b) a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores;

c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um;

d) a educação do consumidor;

e) a possibilidade de compensação efetiva ao consumidor em face dos danos ou prejuízos sofridos;

f) a liberdade de constituírem-se grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade para que essas organizações sejam ouvidas quanto às suas opiniões nos processos de adoção de decisões que os afetem.

Aliás, as chamadas "leis" ou "códigos" de defesa do consumidor já existentes e compilados em alguns países (e. g. Portugal, Espanha, México, Venezuela etc.), adotam tais princípios básicos, de forma explícita ou implícita e, ao contrário do que possam sugerir, não se constituem em maçudos e enfadonhos compêndios de normas, mas sim em enxutos diplomas legais, contendo poucos artigos, sendo alguns certamente mais detalhistas do que outros; a lei portuguesa em si, por exemplo, não tem mais do que 19 artigos; a espanhola 42 e a mexicana 98.

DO CONTEÚDO DO PROJETO

1. No Título I, sob a rubrica "Da defesa do consu-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



midor", foram definidos, no Capítulo II, os direitos básicos do consumidor de acordo com a Resolução da ONU, terminando por salientar que esses direitos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Fixaram-se, ainda, princípios gerais relativos à Política Nacional das Relações de Consumo.

2. As disposições de direito material relativas à defesa do consumidor estão contidas nos Capítulos III, IV, V, VI e VII do projeto.

O Capítulo III contém normas de proteção à saúde e segurança e disciplina a responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes dos bens ou dos serviços, tendo o cuidado de mitigá-la quando exclusivamente imputável à culpa do consumidor ou terceiros.

O Capítulo IV ocupa-se das práticas comerciais (oferta e publicidade dos bens e serviços etc) detendo-se na conceituação e disciplina da "publicidade enganosa", que tanta celeuma tem causado por induzir em erro o público consumidor.

O Capítulo trata, ainda, da responsabilidade por vícios dos bens e dos serviços, aspectos ainda não versados em nosso sistema normativo.

Não se descarta de qualificar e elencar as práticas consideradas abusivas - cominando-lhes as necessárias sanções - nem de disciplinar, com extremo cuidado, a prescrição da ação relativa aos vícios dos bens e serviços.

A proteção estritamente contratual do consumidor está contida no Capítulo V do projeto, que estabelece um elenco de provisões normativas, a saber:

a) sanciona as designadas "cláusulas abusivas", tão frequentes e a um só tempo tão perversas em economia de mercado;



b) disciplina a outorga de crédito e financiamento do consumidor, estabelecendo limites às multas de mora infringidas aos consumidores;

c) regula os contratos de compra e venda de bens móveis ou imóveis, coibindo as cláusulas de decaimento;

d) conceitua os contratos de adesão com vistas à introdução de mecanismos de proteção ao consumidor, em função da unilateralidade de suas cláusulas.

O Capítulo VI ocupa-se das sanções administrativas que poderão ser cominadas pelos entes políticos aos fornecedores de bens e serviços, quando forem cometidas infrações às normas de defesa do consumidor, legalmente previstas.

3. No Título II, atinente às infrações penais e ainda em decorrência da amplitude do tema "defesa do consumidor", optou-se pela tipificação das condutas consideradas mais graves no âmbito dos dispositivos de natureza civil e administrativa, de molde a resguardar-se seu cumprimento.

Já existem normas no próprio estatuto penal repressivo (e.g. "crimes contra a saúde pública", "estelionato e outras fraudes", "apropriação indébita" etc.) que, de uma forma ou de outra, visam a proteção do consumidor, de modo direto ou indireto, sem falar nos diplomas legais especiais, como por exemplo, a "lei de economia popular", "lei das incorporações imobiliárias", "lei de loteamentos" etc., o que tornaria praticamente impossível reunir-se num corpo só de regras todo o universo de tipos penais.

Tipifica-se, por exemplo, a conduta consistente em colocar no mercado bens impróprios; omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou recipientes; deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de bens, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado. Entre outros comportamentos, mereceram destaque especial o crime de publicidade enganosa consistente no fato de fa-



zer afirmação falsa ou enganosa sobre natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços; bem como o de estipular-se ' contrato qualquer vantagem indevida, como forma de se coibirem os abusos verificados nas obrigações estabelecidas entre fornecedores e consumidores.

A exemplo do que ocorre com a "lei de economia popular", estabeleceu-se rol de circunstâncias agravantes, destacando-se dentre elas a que diz respeito à circunstância de serem os delitos considerados mais graves quando praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos, ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Prevê-se igualmente a possibilidade de arbitramento de fiança, cujo valor será fixado pelo juiz entre 100 e 2000 MVR, podendo a mesma fiança ser reduzida até a metade de seu valor mínimo ou aumentada até vinte vezes de seu valor máximo, se assim o recomendar a situação econômica do indiciado ou acusado.

Contempla-se a ação penal subsidiária, de acordo com o art. 5º, inciso LIX da Constituição Federal, quando a denúncia não for oferecida no prazo legal, facultando-se também a intervenção de assistente do Ministério Público no processo penal, tudo por parte dos legitimados às ações civis coletivas do projeto.

4. O Título III do projeto trata das normas processuais. No Capítulo I encontram-se regras gerais, de grande importância para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais que transcendem, até mesmo, o âmbito da legislação do consumidor.

Com efeito, tendo em vista as normas constitucionais que fazem menção expressa à defesa de interesses coletivos e difusos (art. 5º, incisos XXI e LXX e art. 129, inciso III e parágrafo 1º da Constituição Federal), era necessário que o processualista disciplinasse a matéria, de maneira o mais possível completa e inquestionavelmente mais ampla de quanto o tenha feito na



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da ação civil pública), que regula somente a proteção dos interesses difusos, indivisivelmente considerados.

Prevê-se, assim, ao lado da defesa individual, a defesa coletiva, quando se tratar de direitos ou interesses coletivos e difusos de natureza indivisível (que vêm expressamente conceituados, na esteira da doutrina já sedimentada entre nós), bem como de direitos ou interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Cuida-se, a seguir, da legitimação, acompanhando os critérios da Lei nº 7.347/85, mas ampliando-a a entidades ou órgãos da administração direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica (v.g., os PROCONS). Deixa-se clara a admissibilidade de todas as espécies de ações capazes de propiciar a defesa dos interesses ou direitos protegidos pela lei e, no tocante à ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, adota-se o critério de uma execução específica que não se resuma na condenação em perdas e danos, pois esta acaba sempre recaindo sobre os custos de produção. Ademais, abriga-se uma espécie de mandado de segurança contra atos de particulares, acolhendo propostas apresentadas em sede de trabalhos da Constituinte e que acabaram reservadas à legislação ordinária. O habeas data é expressamente considerado aplicável à defesa do consumidor, tendo em vista certos serviços como o de Proteção ao Crédito. A assistência jurídica aos necessitados, nos termos do disposto nos arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição, é automaticamente estendida às vítimas de danos decorrentes de fatos previstos no projeto, e é prevista a assistência judiciária às associações privadas de defesa do consumidor. Adotaram-se as regras da Lei nº 7.347/85 como parâmetro para evitar o adiantamento de quaisquer despesas processuais, bem como para a litigância de má-fé e a pretensão manifestamente infundada.

Estipula-se a aplicabilidade das normas processuais do projeto à defesa de outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais (como v.g., os relativos ao meio ambiente, aos contribuintes etc.), no que for cabível, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil e na Lei da Ação Civil



Pública, naquilo que não contrariar as normas do projeto.

O Capítulo II cuida das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos (v.g., a reparação dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores), numa adaptação dos esquemas da class action do sistema norte-americano aos princípios da civil law, com particular atenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, ao lado de regras de competência, da intervenção sempre necessária do Ministério Público, de normas que possibilitem a ampla divulgação da demanda para facultar aos interessados a intervenção no processo, prevê-se que a sentença de procedência seja condenatória mas genérica, limitando-se a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados. Após sua ampla divulgação, caberá às vítimas ou a seus herdeiros, a título individual, proceder à liquidação da sentença, diretamente ou pelas entidades legitimadas, cabendo-lhes provar, tão só, o dano e seu montante.

Quanto ao réu condenado, eximir-se-á de responsabilidade somente se provar, na liquidação, a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A execução, definitiva ou provisória, poderá ser coletiva e será instruída com a simples certidão da(s) sentença(s) de liquidação. O projeto também fixa regras de competência para a execução, consoante seja ela individual ou coletiva.

Ainda se contempla, em caso de concurso de créditos, a preferência das indenizações pelos individualmente sofridos sobre a devida aos bens indivisivelmente considerados, previstas na Lei nº 7.347/85, para que a reconstituição do bem coletivo não prejudique as reparações pessoais.

O Capítulo III - aproveitando anteprojeto de autoria do Prof. Fábio Konder Comparato - prevê as ações de responsabilidade do produtor de bens, do prestador de serviços e do Poder Público. Assim, o projeto fixa regras de competência, prevê a citação de terceiro para integrar a lide como litisconsorte passivo, proibida, porém, a denunciação da lide, a fim de que preva leça a regra de responsabilidade solidária; cria com o mesmo es-



pírito, uma nova forma de chamamento ao processo com relação ao segurador, com responsabilidade solidária, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil; faculta o ajuizamento da ação diretamente contra o segurador, em caso de falência.

O Capítulo IV trata de importante questão do regime da coisa julgada nas ações coletivas. Com relação aos interesses difusos propriamente ditos, acompanha-se o critério traçado pelas leis da ação popular e da ação civil pública; ou seja, a sentença fará coisa julgada erga omnes salvo na hipótese de improcedência por insuficiência de provas. Analogamente, a mesma orientação é adotada para a defesa de interesses coletivos, com coisa julgada ultra partes (salvo insuficiência de provas) para todos os membros do grupo, categoria ou classe.

Todavia, em ambas as hipóteses resguarda-se a possibilidade de ações individuais, para a defesa de interesses pessoais, que não podem ficar prejudicados pela sentença proferida na ação de tutela de interesses indivisíveis. Ou seja, os efeitos ultra partes da sentença só podem favorecer, mas não prejudicar os direitos pessoais. O julgado secundum eventum litis é a única solução possível para que não se ponha em risco os direitos pessoais de terceiros, que não tiveram a possibilidade de integrar o contraditório e produzir razões e provas talvez mais convincentes do que as inseridas na atividade processual do portador de interesses difusos ou coletivos em juízo. E com isso não se prejudica o réu, que de qualquer modo já integrou o contraditório na ação coletiva.

Também para a defesa dos direitos individuais homogêneos, coletivamente tratados, adota-se a mesma solução: mas aqui, em caso de improcedência, as ações pessoais somente poderão ser propostas a título individual, impedindo-se novas demandas coletivas, com o que se ameniza a posição do réu.

O mesmo critério é também adotado quanto à sentença proferida nas ações previstas pela Lei nº 7.347/85 e à ação penal, sentenças estas que são transportadas para as ações individuais só in utilibus.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Regra especial prevê que as ações individuais possam prosseguir seu curso, a critério do autor, mesmo quando ajuizada demanda coletiva. Nesse caso, porém, se o autor não pedir a suspensão do processo (a fim de aguardar o julgamento da ação coletiva e ser eventualmente beneficiado pela coisa julgada ultra partes), ficará excluído da sentença proferida no processo coletivo.

5. O Título IV busca institucionalizar o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, fazendo-o órgão de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Desse Sistema fazem parte os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como as entidades privadas de defesa do consumidor.

Não há criação de nenhum órgão, mas sim a de um Sistema a ser integrado por órgãos particulares e públicos já existentes, o que lhe dá um sentido democrático e participativo, fazendo com que a sociedade civil como um todo esteja ali representada, a fim de dirigir os destinos da política nacional das relações de consumo.

6. As Disposições Finais do projeto tratam de ampliar o objeto da Lei nº 7.347/85, para nele compreender a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, nos termos da Constituição, bem como de estender aos demais legitimados os poderes conferidos ao Ministério Público.

Inclui-se no texto da Lei nº 7.347/85 norma que determina a aplicação, no que for cabível, das regras processuais do projeto aos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais, de modo a se regularem desde logo outras hipóteses, como as atinentes ao meio ambiente, aos contribuintes, aos segurados da Previdência Social, em correspondência com o que vinha genericamente disposto no Capítulo I do Título III.

Por último, cria-se a Convenção Coletiva Pró-Consumidor, figura obrigacional capaz de facilitar ajustes e vincular os grandes setores representativos de fornecedores e consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONCLUSÃO

Encerrando os seus trabalhos, com esse texto de finitivo de um Projeto de Código de Defesa do Consumidor, a Comissão do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, bem como seus Assessores, deram contribuição inestimável à sociedade brasileira com trabalho inovador e realista, que agora é submetido ao exame do Congresso Nacional e que, se aprovado, representará um relevante passo rumo à defesa efetiva e concreta do consumidor brasileiro e a um maior equilíbrio das relações de consumo.

Sala das Sessões em de de 1989


MICHEL TEMER
Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

.....
XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....
LIX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

.....
LXII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e a família do preso ou à pessoa por ele indicada;

.....
LXX — o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

.....
LXXII — conceder-se-á *habeas-data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

.....
LXXIV — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

.....
Titulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....
Capitulo IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA

Seção I

Do Ministério Público

.....
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

.....
§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública



Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Titulo VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capitulo I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA
ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V — defesa do consumidor;

ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

LIVRO III — DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO III — DA PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO IV — DOS PRAZOS DA PRESCRIÇÃO

Art. 177 — As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (13)

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

TÍTULO VIII — DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (136)

CAPÍTULO I — DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Art. 258 — Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)



TÍTULO II — DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO II — DOS DEVERES DAS PARTES E
DOS SEUS PROCURADORES

Seção III — Das Despesas e das Multas

Art. 20 — A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (16a)

§ 4.º — Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior. (18)

CAPÍTULO VI — DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Seção IV — Do Chamamento ao Processo

Art. 80 — A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigí-la por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar. (71)

TÍTULO VIII — DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I — DA PETIÇÃO INICIAL

Seção II — Do Pedido

Art. 287 — Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

CAPÍTULO VI — DAS PROVAS

Seção VII — Da Prova Pericial

Art. 421 — O juiz nomeará o perito. (60)

§ 1.º — Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I — indicar o assistente técnico;

II — apresentar quesitos.

§ 2.º — Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo, ocorrendo empate, decidirá a sorte.

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - (VETADO);

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º - Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio-ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO).

§ 1º - O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º - Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 6º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º - Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º - Para instruir a inicial, o interessado do poderã requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Ministério Público poderã instaurar, quer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderã ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderã ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderã ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverã o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderã as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designarã, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10 - Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinarã o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderã o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º - A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderã o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberã agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.



§ 2º - A multa cominada liminarmente sô será extingível do rêu apôs o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13 - Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único - Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15 - Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.

Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 17 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao rêu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18 - Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 19 - Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20 - O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985;
164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Fernando Lyra



DECRETO Nº 91.469, DE 24 DE julho DE 1985

Cria o Conselho Nacional de
Defesa do Consumidor e dá ou
tras providências.



.....
.....

DECRETO Nº 94.508, DE 23 DE JUNHO DE 1987

Altera o Decreto nº 91.469, de 24
de julho de 1985, que dispõe so-
bre o Conselho Nacional de Defesa
do Consumidor e dá outras provi-
dências.

.....
.....

